



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.001045/2007-11  
**Recurso n°** 157.217 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.859 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁIAS  
**Recorrente** PRP COMÉRCIO INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/11/2004

Ementa:

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-22.680 - 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a empresa apresentou GFIP com optante pelo SIMPLES. Disso resultou declaração sem a contribuição patronal e para terceiros e a autuação. Ocorre que, pelos registros do Fisco a empresa não era optante, apenas havia solicitado inclusão retroativa.

*1. Pelo Despacho Decisório de nº 14/2004 (ANEXO I), a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, negou deferimento ao pedido da empresa de inclusão retroativa (a partir de 06.10.2000) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (processo de nº 13819.000531/2004-61, de 15/03/2004 - documento anexo).*

*2. Dessa maneira e diante das alterações contidas no inciso II do artigo 284 e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, constitui-se infração, a partir de junho/2003, a empresa informar incorretamente nas GFIP's dados que alterem o valor da contribuição, situação verificada quando declara, especificamente, o código 2 de empresa optante pelo SIMPLES, sendo correto o código 1, conseqüentemente, o sistema SEFIP não gera o cálculo da contribuição previdenciária da cota patronal e terceiros e, tão somente, os valores descontados dos empregados.*

A autuação totaliza R\$ 9.761,98.

A ciência do lançamento ocorreu em 15/03/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que é optante pelo SIMPLES e que a inclusão retroativa está sendo discutida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O lançamento refere-se à apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Por se declarar optante pelo SIMPLES, a cota patronal das contribuições previdenciárias e as contribuições a terceiros não são calculadas.

Inicialmente a recorrente afirma que era optante pelo SIMPLES desde o início de suas operações, sem poder comprovar tal afirmação em decorrência de roubo, conforme abaixo.

*Outrossim, ali afirma, que já era optante pelo SIMPLES desde a data de sua fundação, vez que; in initio apresentou: as declarações de opção por esse regime e, que apenas no-la pode apresentar, presentemente porque, tais documentos, lhe foram subtraídos, juntamente com diversos outros papeis, quando o preposto da empresa teve seu veículo roubado (docs. 45-46) .*

Tendo em vista a inexistência de registro de optante pelo SIMPLES nos autos, esta alegação não será aceita.

Posteriormente a recorrente afirma estar discutindo a inclusão retroativa no SIMPLES desde o início de suas operações, em 06/10/2000. Para fazer prova, anexa o processo 13819.000531/2004-61.

Registro que essa solicitação foi protocolizada em 19/03/2004 e que foi indeferida pelo despacho decisório 15/2004, da Delegacia da Receita federal em São Bernardo do Campo. Após esse indeferimento, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi analisada e não acatada pela DRJ.

Atualmente o processo encontra-se no CARF, aguardando distribuição.

Pela análise dos fatos acima apresentados, entendo que a empresa não era optante pelo SIMPLES e que o lançamento está correto.

## CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*

*II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos”.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

**Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari